

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 836, DE 2015

Apensado: PL nº 5.528/2016

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios", **para acrescentar os Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.**

Autor: Deputado PAUDERNEY AVELINO

Relator: Deputado SUBTENENTE GONZAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 836, de 2015, de iniciativa do nobre Deputado PALDERNEY AVELINO, propõe, mediante alteração da ementa e do art. 1º da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, anistia, também, aos policiais e bombeiros militares que foram punidos por participarem de movimentos reivindicatórios, no período que indica, nos Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.

Em sua justificção, o nobre Autor explica que "a situação da segurança pública no Brasil, onde a falta de estrutura, de condições dignas de trabalho e de uma política salarial compatível são a regra, tem levado policiais e bombeiros militares a realizar mobilizações com o objetivo de sensibilizar os governos estaduais e do Distrito Federal a modificar a situação dramática a que estão submetidos, na justa reivindicação por vencimentos dignos, e para que a segurança seja efetivamente encarada como prioridade pelos gestores públicos".

Acrescenta que "as propostas que visam minimamente equilibrar as profundas desigualdades a que estão submetidos estes servidores, como o estabelecimento de um piso salarial nacional, e de um

fundo nacional para investimentos em segurança, somente serão alcançados pela justa e adequada mobilização da categoria, no pleno exercício dos direitos assegurados pela Constituição Federal, dos quais, obviamente, não se encontram excluídos os policiais e bombeiros militares em razão de sua condição funcional”.

Finaliza, afirmando que “o Congresso Nacional não pode permitir que, como resultado de uma justa mobilização, servidores da segurança pública de todo o país sejam indiciados, processados e punidos com base no Decreto - Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), e na Lei nº 7.170, de 14 de dezembro de 1983 (Lei de Segurança Nacional), e contemplados com penas elevadas, que podem alcançar 10 (dez) anos de reclusão, apenas por exercerem, como última *ratio*, seu direito de mobilização por melhores condições de trabalho e vida”.

Apreciado pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN), agora vem à Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame do seu mérito, constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Encerrado o prazo legal, não foi apresentada qualquer emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com a alínea “a”, do inciso IV, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados compete a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestar-se a respeito da constitucionalidade, da legalidade, da juridicidade, da regimentalidade e da técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões, e, no mérito, de propostas que tratam de anistia, nos termos da alínea “o” do mesmo dispositivo.

É o caso. Assim, passo a fazer as seguintes ponderações.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, as propostas não possuem vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada à elaboração de lei ordinária para tratar do tema nele versada (art. 21, *caput* e inciso XVII e art. 61, *caput* todos da nossa Lei Maior).

A respeito da constitucionalidade material, também, não se vislumbram quaisquer discrepâncias entre as proposições e o substitutivo

aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a Constituição Federal. Também, em relação à juridicidade destes, não há óbices, uma vez que estão em consonância com o Sistema Jurídico Brasileiro.

Relativamente ao mérito dos textos ora em análise, registramos que as propostas devem prosperar, haja vista que dão efetividade ao preceito constitucional que possibilita a União conceder anistia, como uma forma de restabelecer a paz social, reparando possíveis injustiças cometidas pelo Poder Público a profissionais investigados, processados ou punidos por participarem de movimentos reivindicatórios pacíficos por melhorias de vencimentos e de condições de trabalho.

Aliás, esta Comissão, já teve a oportunidade de se debruçar sobre o tema “anistia” ao apreciar e aprovar projetos de lei com este mesmo desiderato, muitos deles, já convertidos em norma legal¹, evitando, assim, que profissionais sérios e probos tivessem sido submetidos a longos processos que prejudicam, em última análise, a sociedade brasileira, pois, afasta das ruas profissionais, temporariamente ou efetivamente, que tem o dever/poder de garantir o ir e vir das pessoas nos centros urbanos ou nas zonas rurais.

Ainda, em relação ao mérito, analisando as proposições e o substitutivo aprovado da CSPCCO, verifico que é proposta anistia para os policiais e os bombeiros militares, nos períodos indicados, em razão de fatos específicos, ocorridos nos Estados do Amazonas, do Pará, do Acre, do Mato Grosso do Sul, do Paraná, de São Paulo e do Distrito Federal, mas não contemplaram os policiais militares do Estado do Rio Grande do Sul que, por terem fundado a Associação dos Cabos e Soldados-ACASOL-BM, em 1989, em contraponto ao do antigo Clube de Cabos e Soldados- ABAMF, que era um apêndice do Comando Geral da Brigada Militar, foram prosseguidos e severamente punidos, inclusive com exclusão, por arremetarem associados para lutar por melhores salários e condições mais humanas de trabalho, além de terem sido presos, quando da distribuição do Jornal “O Butinaço” no Quartel do 1º BPM no mês de junho de 1990, que tinha por escopo, justamente a convocação da categoria para tal fim.

Também, por isonomia, devemos propor, **via subemenda**, anistia aos policiais e bombeiros militares que participaram do movimento ocorrido nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2017, no Estado do Ceará e aos policiais e bombeiros militares do Estado de Pernambuco, no período de 02 de junho de 2016 até 30 de novembro de 2017, uma vez que sofreram, além da

¹ Lei nº 12.191, de 13 de janeiro de 2010, que “concede anistia a policiais e bombeiros militares do Rio Grande do Norte, Bahia, Roraima, Tocantins, Pernambuco, Mato Grosso, Ceará, Santa Catarina e Distrito Federais punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, no período que indica;

Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que “concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Minas Gerais, de Pernambuco, do Rio de Janeiro, do Rio Grande do Norte, de Rondônia, de Roraima, de Santa Catarina, de Sergipe e do Tocantins punidos por participar de movimentos reivindicatórios”, no período que indica;

responsabilização, via Inquérito Policia Militar, a pena capital e perpétua de demissão.

Neste episódio ocorrido em Pernambuco, vale o registro de que seus algozes, ao mesmo tempo em que defendiam expulsão dos dirigentes de entidades representativas de Policiais e Bombeiros Militares dos quadros da Policia Militar, junto ao Governo Estadual, por defenderem o movimento reivindicatório, perpetravam crimes de corrupção, que, felizmente, culminou com a decretação de prisão de quatro coronéis da corporação, na conhecida operação “Torrentes” e “Prontidão” promovidas pela Polícia Federal.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 836, de 2015, e do apensado (PL 5.528/2016) e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e, no mérito, pela **aprovação** das proposições, na forma do Substitutivo da CSPCCO, com duas subemendas, em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº836, DE 2015 (Apensado o PL 5.528/2016)

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios", **para acrescentar os Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.**

SUBEMENDA 1

Art. 3º O art. 1º da Lei nº12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos III, IV, **V, VI e VII:**

“Art. 1º

I -

II -

III - durante o ano de 1988 no Estado de São Paulo.

IV - entre 1º de janeiro de 1992 e 31 de dezembro de 1994 e entre 1º de julho e 31 de dezembro de 1997 no Distrito Federal.

V - no período de 18 de outubro de 1988 até 31 de dezembro de 1991 no Estado do Rio Grande do Sul.

VI - nos dias 6, 7 e 8 de janeiro de 2017 no Estado do Ceará.

VII - no período de 02 de junho de 2016 até 30 de novembro de 2017 no Estado de Pernambuco.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº836, DE 2015 (Apensado o PL 5.528/2016)

Altera a Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, que "Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Tocantins e do Distrito Federal, punidos por participar de movimentos reivindicatórios", **para acrescentar os Estados do Paraná, do Mato Grosso do Sul, do Acre e do Amazonas.**

SUBEMENDA 2

A ementa da Lei nº 12.505, de 11 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Concede anistia aos policiais e bombeiros militares dos Estados de Alagoas, de Goiás, do Maranhão, de Minas Gerais, da Paraíba, do Piauí, do Rio de Janeiro, de Rondônia, de Sergipe, do Tocantins, da Bahia, do Ceará, de Mato Grosso, de Pernambuco, do Rio Grande do Norte, de Roraima, de Santa Catarina, do Amazonas, do Pará, do Acre, de Mato Grosso do Sul, do Paraná, do Distrito Federal, do Rio Grande do Sul e de São Paulo." (NR).

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado SUBTENENTE GONZAGA
Relator